



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.000937/00-16
Recurso nº 130.318 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-000.755 – 1ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. sucessora de MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1990

Ementa: PAGAMENTO COM BASE NO ART. 17 DA LEI Nº 9.779/79. APLICABILIDADE.

A quitação de tributos com a dispensa de multa e juros de mora prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99 atinge as situações albergadas pela MP 1858-8, naquilo que estendeu o alcance do dispositivo em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente Substituto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente à época do julgamento), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir

Processo nº 10980.000937/00-16
Acórdão n.º **9101-000.755**

CSRF-T1
Fl. 2

Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman. Digite o nome dos conselheiros presentes à sessão.

Relatório

Trata o presente de requerimento do sujeito passivo para efetuar pagamentos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1990 sob as regras do art. 17, da Lei nº 9.779/99.

O pedido foi apreciado em primeiro lugar pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba que indeferiu o pleito (fls.46/48) no entendimento de que o benefício não poderia ser utilizado em situações na quais transitou em julgado a ação judicial concernente ao débito a ser pago, nos termos estabelecidos na IN/SRF nº 26/99.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação (fls. 85/92, com documentos de fls. 93/100) sustentando que as alterações efetuadas no art. 17, da Lei nº 9.779/99 pela MP 1.858/8-99 ampliou o alcance das hipóteses abrangidas pela norma em comento.

Dentre essa extensão, incluiu-se quaisquer ações que tivessem sido ajuizadas até 31/12/1988, como é o caso. Afirmou ainda que não consta na legislação nenhuma restrição quanto ao trânsito em julgado da ação e um ato normativo interno não poderia estabelecer tal restrição.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CTA nº 263/2001 (fls. 120/128) mantendo o entendimento anteriormente exarado. Acrescentou que a Nota MF/SRF/Cosit/Coope nº 535 corroborou os termos da IN e ressaltou que, nos termos do art. 17, *caput*, c/c § 1º, I, e § 2º, I, da Lei nº 9.779/99, o benefício somente se aplicaria aos pagamentos referentes a fatos geradores posteriores à decisão do STF que declarou a constitucionalidade da exação, o que teria sido o caso.

Em recurso voluntário (fls. 131/150, com documentos de fls. 155/205) a interessada reiterou as argumentações expedidas na peça impugnatória e reclamou que a análise da autoridade julgadora não levou em consideração as alterações na redação do art. 17, da Lei nº 9.779/99 feitas pela MP nº 1.858-8/99.

A antiga 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes prolatou o Acórdão 105-14.358 (fls. 207/215) dando integral provimento ao recurso. Corroborou o argumento do sujeito passivo no sentido de que análise da autoridade julgadora seguiu exclusivamente a ótica da Lei nº 9.779/99, sem considerar as alterações nela efetuadas e acrescentou que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes está consolidada quanto à desnecessidade da ação judicial estar em curso.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 234/238) onde, apesar de admitir a inexistência de dispositivo vinculando o usufruto do benefício às situações em que a ação esteja em curso, sustenta que prevalece a restrição no que se refere à necessidade dos fatos geradores objetos dos pagamentos serem anteriores à decisão do STF que considerou constitucional a exigência da CSLL, com as exceções ali previstas.

Processo nº 10980.000937/00-16
Acórdão n.º **9101-000.755**

CSRF-T1
Fl. 4

No juízo de admissibilidade, o Sr. Presidente da antiga 5ª Câmara do 1º CC prolatou o Despacho PRESI – 287/2005 (fls. 240/241) negando seguimento ao recurso por entender que não teria sido demonstrada a contrariedade à lei.

Contra esse despacho a Fazenda Nacional interpôs agravo (fls. 242/252) cujo exame (fls. 284/286) implicou na reforma do despacho e admissão do recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional reconhece que a decisão recorrida manifestou-se de acordo com o posicionamento da PGFN no que se refere à possibilidade de usufruto do benefício estabelecido no art. 17, da Lei nº 9.779/99, pelas empresas que tenham ajuizado ação até 31/12/1998, mesmo que a mencionada ação já tenha transitado em julgado naquela data.

Isso porque as modificações trazidas ao dispositivo em questão pela MP nº 1.858-8/99 estenderam o alcance da norma exonerativa a outras situações, inclusive àquelas mencionadas no parágrafo anterior, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 10, daquele artigo, nova redação.

No entendimento da recorrente, mesmo superada essa questão, a interessada não poderia efetuar pagamentos sob a norma em comento em função dos fatos geradores abrangidos pelo pedido terem ocorrido anteriormente à decisão do STF que declarou a constitucionalidade da exigência da CSLL.

A meu ver, o recurso não merece guarida.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba prolatou despacho negando provimento ao pedido e manifestando como razão de decidir exclusivamente o fato da ação judicial ter transitado em julgado.

Ora, a própria Fazenda Nacional reconheceu que tal fato não seria motivo para negar o usufruto do benefício. Assim, se o despacho tivesse sido proferido em sintonia com o entendimento da PGFN, o benefício não poderia ter sido negado naquele momento.

A circunstância dos fatos geradores terem ocorrido antes do Acórdão do STF que declarou a constitucionalidade da exação, o que impediria o usufruto do benefício, só foi argüida pela Delegacia de Julgamento.

Parece-me aqui estar caracterizada irregularidade insanável, pois não pode a autoridade administrativa trazer, a cada momento processual, um motivo diferente para negar o pleito do administrado. Tal procedimento viola frontalmente a segurança jurídica e o direito de defesa.

Mesmo que fosse superada tal mácula, ainda assim não assistiria razão à Fazenda Nacional.

O voto condutor da decisão recorrida manifestou-se com precisão quanto ao fato da Delegacia de Julgamento ter analisado a questão sob a ótica do art. 17, da Lei nº 9.779/99, sem avaliar o impacto das modificações introduzidas pela MP nº 1.858-8/99.

Como já afirmado, a Fazenda Nacional reconheceu essa circunstância ao admitir que o trânsito em julgado da ação judicial não seria óbice ao deferimento do pleito, desde que o ajuizamento tenha ocorrido até 31/12/1998. Essa disposição foi trazida justamente pela MP nº1.858-8/99.

No entanto, a recorrente não levou em consideração outras modificações que também implicaram em extensão da norma exonerativa a situações antes não previstas. Uma delas estabelece que a abrangência atinge todos os fatos geradores alcançados pelo pedido concernente à ação judicial. Veja-se o texto, já com as alterações sob exame (destaques acrescidos):

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

(.....)

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

*§ 2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:*

(.....)

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

(.....)

Pelo exame das peças judiciais trazidas aos autos, não há dúvidas de que o ano-calendário de 1990 estava incluído na ação judicial, até porque o pleito dirigiu-se contra a exação como um todo, sem limitação a qualquer período.

Assim, superada a questão do trânsito em julgado da ação judicial, parece-me clara a extensão da norma às ações formalizadas até 31/12/1998 e aos fatos geradores incluídos no pedido.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Processo nº 10980.000937/00-16
Acórdão n.º **9101-000.755**

CSRF-T1
Fl. 7

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2010

LEONARDO DE ANDRADE COUTO